



APELAÇÃO PENAL Nº 0004267-20.2016.8.14.0024  
RELATOR: DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
APELANTE: JOEL BARROS MUNIZ  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER  
REVISOR: DESEMBARGADOR MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA**

APELAÇÃO PENAL – CRIMES DOS ARTS 14 DA LEI Nº 10.826/2003 E 307 DO CP PRATICADOS EM CONCURSO MATERIAL – ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO – IMPROCEDÊNCIA – RÉU QUE CONFESSOU A AUTORIA DO DELITO – REDUÇÃO DA PENA BASE DESTE DELITO – IMPOSSIBILIDADE – RECORRENTE QUE POSSUI DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO – CULPABILIDADE QUE MILITA EM SEU DESFAVOR – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O pedido de absolvição do crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 mostra-se improcedente, tendo em vista que o recorrente confessou a autoria desse delito em juízo.
2. Não há que se fazer qualquer censura à dosimetria da pena do crime de porte ilegal de arma de fogo, pois há certidão confirmando o registro de duas condenações transitadas em julgado, ocorridas 5 anos antes do crime que foi apurado nesses autos, o que autoriza a sua apreciação como circunstância judicial dos antecedentes e incidência da agravante da reincidência. Ademais, a circunstância da culpabilidade foi adequadamente valorada em desfavor do apelante, justificando a imposição da pena base, para este delito, acima do mínimo legal.
3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.

Belém, 13 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator

**R E L A T Ó R I O**

JOEL BARROS MUNIZ, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 03 (três) anos e 02 (dois) dias de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, mais 12 (doze) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática dos crimes dos arts. 14 da Lei nº 10.826/2003 e 307 do CP, praticados em concurso material, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.



Aduz o apelante que a pena base do crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003 não poderia ser aplicada acima do mínimo legal, tendo em vista que nenhuma circunstância judicial milita em seu desfavor, inclusive não possui maus antecedentes, pois em nenhum dos processos criminais que responde há sentença condenatória transitada em julgado.

Por isso, pede o provimento do apelo para ser absolvido.

Em contrarrazões, o apelado aguarda o improvimento do recurso porque as penas foram corretamente aplicadas.

Nesta Superior Instância, o Custus legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o relatório.

À revisão.

#### V O T O

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

#### DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 17/03/2016, no município de Itaituba, o apelante foi preso em flagrante delito portando, sem licença da autoridade competente, um revólver calibre 38, motivo pelo qual foi denunciado pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Durante a instrução criminal, descobriu-se que o apelante, ao ser abordado no dia da prisão, ainda forneceu nome falso à autoridade policial, razão pela qual a Representante do Ministério Público aditou a denúncia para incluir o crime do art. 307 do CP, sendo observadas as disposições pertinentes à mutatio libelli.

Por isso, o apelante foi condenado pelos dois crimes.

Eis a suma dos fatos.

#### DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003

Esclareça-se, inicialmente, que o apelante, ao longo das suas razões, em nenhum momento demonstrou os motivos pelos quais requereu a sua absolvição. Em verdade, só impugnou a dosimetria da pena.

Todavia, a fim de evitar qualquer omissão no julgamento, enfrento o presente argumento, afirmando que este revela-se improcedente, tendo em vista que o recorrente confessou a autoria do crime em juízo às fls. 77.

Já quanto à dosimetria da pena, não há que se fazer qualquer censura ao édito condenatório, pois na certidão de fls. 111, há o registro de duas



---

condenações transitadas em julgado, ocorridas 5 anos antes do crime que foi apurado nesses autos, o que autoriza a sua apreciação como circunstância judicial dos antecedentes e incidência da agravante da reincidência. Ademais, a circunstância da culpabilidade foi adequadamente valorada em desfavor do apelante, justificando a imposição de pena base, para o crime de porte ilegal de arma de fogo, acima do mínimo legal.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.  
É como voto.

Belém, 13 de março de 2018.

Desembargador RÔMULO NUNES  
Relator